



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13807.012644/2003-68  
**Recurso n°** 515.855 Voluntário  
**Acórdão n°** **1402-00.777 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2011  
**Matéria** PERC  
**Recorrente** LALEKLA S/A (Incorporada por KIMBERLY-CLARK BRASIL  
INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC.

Para fins de deferimento do PERC, a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n° 70.235/72 (Súmula CARF n° 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para prosseguimento na análise do PERC.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

LALEKLA S/A (Incorporada por Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene LTDA) recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 7ª Turma da DRJ São Paulo 01/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“O presente processo versa acerca de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), protocolado em 27/11/2003, atinente à **Declaração de Informações Econômico Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ)** do Exercício 2000 — Ano-Calendário 2000 (Situação Especial — Evento: Incorporação), formulado pela empresa incorporadora da declarante em epígrafe, ante a ocorrência inconsistências que implicaram a redução e/ou cancelamento dos valores de imposto de renda aplicados no FINOR, outrora manifestada na declaração em referência (Ficha 16 — Aplicações em incentivos Fiscais).

A análise preliminar do direito pleiteado foi realizada com base na Norma de Execução — NE/SRF/COSIT nº 6, de 22/08/2003, segundo a qual restou constatado que o interessado apresentava pendências impeditivas à liberação do incentivo fiscal.

Defronte as pendências impeditivas caracterizadas no exame inaugural do pleito em questão, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP (DERAT/SP), procedeu a lavratura da Intimação nº 252/2008, de 26/06/2008 (fl. 119), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a solução das irregularidades, sob pena de indeferimento do pedido.

Cientificado dos termos da intimação, a sucessora promoveu o atendimento da referida intimação no âmbito do CAC/PAULISTA — DERAT/SP, mediante protocolo de petição em 29/07/2008 (fl. 120/121), acompanhada de documentação anexada às fls. 122/150, posteriormente complementada através dos requerimentos postados à repartição em 28/08/2009, 26/09/2008 e 29/09/2008 (fls. 180/185 e 187/188).

Subseqüentemente, a unidade administrativa realizou nova análise da situação cadastral e fiscal do contribuinte, constatando que restavam pendências junto ao FGTS (fl. 167), computada em nome da sucedida, bem como irregularidades vinculadas à PGFN (fls. 157 e 164/165), atribuídas à incorporadora, ensejando à manutenção do impedimento legal de liberação do benefício fiscal (fl. 178).

Assim, diante do fato da concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal concernente a impostos e contribuições federais administrados da Secretaria da Receita Federal do Brasil estar condicionada à comprovação de quitação dos tributos, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.065, de 1995, o DIORT/DERAT/SP proferiu despacho decisório indeferindo o aludido pedido de revisão (fl. 179).

Cientificado pessoalmente dos termos da referida decisão administrativa em 19/11/2008, por intermédio de procuradora legalmente habilitada, mediante

Intimação nº 6439/2008, de 18/11/2008 (fl. 186), a sucessora apresentou manifestação de inconformidade em 17/12/2008 (fls. 215/224), segundo a qual requer o provimento total da manifestação de inconformidade e deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), em síntese, apoiando-se nas seguintes alegações de fato e de direito:

1) Inicialmente, após breve relato dos fatos, realiza uma exposição sequencial e cronológica de eventos acontecidos no transcurso do processo, visando elucidar e demonstrar que, à época da aludida análise, o contribuinte encontrava-se totalmente regular perante as autoridades fiscais;

2) Neste sentido, assevera que as informações contidas nos autos, ora renovadas na manifestação de inconformidade, indicam que antes da elaboração do despacho decisório, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos exarou decisão determinando o cancelamento das inscrições assinaladas pela autoridade administrativa, cuja situação de regularidade restou comprovada mediante Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa postada para a DERAT/SP;

3) No que concerne à assertiva constante do Relatório de fl. 178, reclama que a Certidão Negativa do INSS e o Certificado de Regularidade do FGTS foram tempestivamente apresentados a fim de promover a inequívoca comprovação de inexistência de pendências nas referidas contribuições;

4) Finda as arguições que objetivaram comprovar a inexistência de irregularidade fiscal vinculada ao interessado, apresenta argumentos pautando-se, inclusive, em jurisprudência administrativa proferida pelo Conselho de Contribuinte, segundo os quais reclama que autoridade fiscal realizou os procedimentos sem a devida observância do princípio da verdade material, ante a verificação de que não promoveu diligências no sentido de buscar a verdade dos fatos, limitando-se à alegações genéricas e desarrazoadas acerca da existência de supostas restrições que impediram o reconhecimento do direito ao incentivo fiscal;

5) Alegando a realização da comprovação de que, à época do despacho decisório, a sucessora possuía o direito à emissão de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, atesta que é forçoso concluir que faz jus ao deferimento integral das aplicações no FINOR atinentes à DIPJ Exercício 2000 — Ano-calendário 2000, transmitida pela empresa incorporada;

6) Finalmente, requer a reforma da decisão e o acatamento integral do pleito relacionado ao PERC.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminha os autos à DRJ/SP01 para julgamento da manifestação de inconformidade.

É o relatório.”

Na decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 16-22.160 (fls. 285-292) de 16/06/2009, por unanimidade de votos, indeferiu-se a solicitação da interessada nos termos representados em sua ementa a seguir transcrita:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA  
JURÍDICA - IRPJ*

*INCENTIVO FISCAL. FINOR. REGULARIDADE PERANTE O FGTS. O reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais pela autoridade tributária competente está vinculado à comprovação da regularidade do contribuinte perante o Fundo de, Garantia por Tempo de Serviço, inclusive em relação às pessoas jurídicas sucedidas, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo aquelas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, não vinculam as instâncias julgadoras, restringindo-se às matérias e às partes envolvidas no litígio.*

*Solicitação Indeferida.”*

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 28/05/2009 (A.R. de fl. 400), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/06/2009 (fls. 403-413) no qual reforçou as alegações da peça impugnatória.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, digno de destaque é o disposto no art. 60, da Lei nº 9.069/95, que orienta a administração tributária nos procedimentos de reconhecimento de benefícios fiscais, a saber:

*"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."*

Não há dúvidas de que o contribuinte, para obter a concessão ou reconhecimento de um benefício fiscal deve estar quite com a Receita Federal. A controvérsia, diante da lacuna da lei, é o momento para sua aferição:

- i) sempre que se analisar o pedido,
- ii) no momento de sua concessão ou
- iii) quando o contribuinte pleiteia o benefício fiscal.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em acórdão da lavra da Conselheira Sandra Maria Faroni, entendeu que para fins de cumprimento do aludido art. 60, o momento em que se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais é o momento em que o contribuinte indica a opção em sua declaração de rendimentos.

Afastando quaisquer dúvidas, o enunciado nº 37 da súmula do CARF estabelece:

*Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.*

Ressalte-se que, conforme sumulado, é admitida a prova da quitação a qualquer momento do processo administrativo.

Ademais, conforme voto do relator do acórdão da DRJ (trecho abaixo transcrito, fl. 290), não consta dos autos documentos capazes de comprovar a regularidade

fiscal da requerente senão no momento da situação correspondente à época da confecção do seu voto.

“Todavia, no que tange às restrições vinculadas ao FGTS, a interessada manteve-se silente em relação à regularidade da situação fiscal identificada em relação à empresa LALEKLA S/A (fl. 167), incorporada pela manifestante em 30/09/2000, conforme elucidado no início Voto, limitando suas justificativas no sentido de reiterar a inexistência de pendências mediante a juntada de Certificado de Regularidade do FGTS — CRF expedido em nome da própria sucessora (fl. 274).

Nesse panorama, na verdade, resta manifesto a falta de prova inequívoca que configurasse a normalização da integralidade das ocorrências textualizada no despacho decisório, circunstância que denota renovar a legitimidade de seus efeitos legais, tendo em conta que o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais pela autoridade tributária competente está vinculado à comprovação da regularidade do contribuinte perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive em relação às pessoas jurídicas sucedidas, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS — CRF, por força dos termos do artigo 27, alínea c, da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, regulamentado pelo Capítulo VII do Decreto nº99.684, de 08/11/1990.”

Nesse sentido, considerando que o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito, não sendo possível identificar que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ser considerada a regularidade comprovada nos autos. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício em anos calendários subseqüentes.

Outrossim, verifico que nem a DRF de origem, nem a DRJ, apreciaram os demais requisitos para a concessão do incentivo.

Pelo exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso para determinar a remessa dos autos à Unidade de origem para que se prossiga na análise do pedido de revisão.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2011.

*(assinado digitalmente)*

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.